



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autêntica, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 69/2013:

Aprova o Regulamento de Parcerias Público-Privadas e Concessões Empresariais, de Pequena Dimensão.

Decreto n.º 70/2013:

Aprovã o Regulamento dos Procedimentos para Aprovação de Projectos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal-REDD+.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 69/2013

de 20 de Dezembro

Tomando-se necessário regulamentar o processo de contratação, implementação e monitoria de empreendimentos de Parcerias Público-Privadas e Concessões Empresariais de Pequena Dimensão, no uso das competências atribuídas pelo artigo 40 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Parcerias Público-Privadas e Concessões Empresariais, de Pequena Dimensão.

Art. 2. Aos casos omissos do presente Decreto aplicam-se, de acordo com a natureza das matérias, as disposições previstas na Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 16/2012, de 4 de Junho.

Art. 3. O presente Regulamento entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Agosto de 2013.

Publique-se.

Regulamento de Parcerias Público-Privadas e Concessões Empresariais, de Pequena Dimensão

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece as normas orientadoras e procedimentos aplicáveis ao processo de contratação, implementação e monitoria de Parcerias Público-Privadas e Concessões Empresariais, de pequena dimensão, abreviadas designadas por PPP e CE.

2. Para efeitos do presente Regulamento considera-se PPP e CE, de pequena dimensão os empreendimentos cujo investimento seja de valor não superior a 5 milhões de meticais.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os empreendimentos de PPP e CE, de pequena dimensão, levados a cabo no País sob a iniciativa ou decisão e controlo de entidades governamentais, a nível central, provincial e distrital, das Autarquias Locais, como sob iniciativa do sector privado.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento as PPP e CE, de pequena dimensão, de natureza altruísta, social, humanitária, cultural, desportiva ou outra similar, sem carácter lucrativos.

ARTIGO 3

(Tutela Sectorial)

1. A entidade responsável pela tutela sectorial, no exercício das suas funções e competências, deve, nos termos da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e do presente Regulamento, como da demais legislação aplicável, garantir:

- A identificação e concepção de cada empreendimento;
- A elaboração do respectivo estudo de viabilidade técnica, ambiental e económico-financeira;
- A submissão a tutela financeira das propostas de empreendimentos.

2. Sempre que se mostre necessário, a entidade responsável pela tutela sectorial, no exercício das suas funções e competências, pode solicitar a colaboração da entidade responsável pelo

ARTIGO 4

(Tutela financeira)

1. A entidade responsável pela tutela financeira, no exercício das suas funções e competências, deve, nos termos da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e do presente Regulamento, bem como da demais legislação aplicável, garantir:

- a) A análise económico-financeira e social de empreendimentos de PPP e CE, de pequena dimensão, em articulação com a tutela sectorial;
- b) O acompanhamento, monitoria e avaliação de cada empreendimento para garantir a obtenção dos resultados positivos esperados;
- c) A globalização dos relatórios periódicos de desempenho dos empreendimentos de PPP e CE, de pequena dimensão, em matérias de responsabilidade da tutela financeira.

2. As funções técnicas da tutela financeira referidas no presente artigo, a nível provincial e distrital, são exercidas pelas Direcções Provinciais do Plano e Finanças, a quem compete estabelecer e definir os meios necessários para assegurar o seu exercício efectivo.

3. Tratando-se de empreendimentos levados a cabo pelas Autarquias Locais, as funções técnicas da tutela financeira referidas no presente artigo, são exercidas pela respectiva Autarquia.

CAPÍTULO II

Modalidades de contratação

ARTIGO 5

(Contratação pública)

1. A contratação de empreendimentos de PPP e CE, de pequena dimensão, é efectuada por via de Concurso Público.

2. A contratação pode, excepcionalmente, ser efectuada por via de Ajuste Directo, nos termos do artigo 7 do presente Regulamento.

3. A contratação pública do empreendimento decorre sob a orientação da entidade responsável pela tutela sectorial em coordenação com a tutela financeira.

ARTIGO 6

(Concurso público)

1. O Concurso Público para a contratação das PPP e CE, de pequena dimensão, compreende as seguintes etapas:

- a) Lançamento e publicação do concurso;
- b) Apresentação das propostas;
- c) Análise e avaliação das propostas;
- d) Adjudicação;
- e) Celebração do contrato.

2. Na realização do Concurso Público são supletivamente, aplicáveis as disposições previstas na Legislação sobre Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado.

ARTIGO 7

(Ajuste Directo)

A contratação por Ajuste Directo é aplicável nos casos em que o concurso anteriormente lançado pela entidade contratante tenha ficado deserto por ausência ou desclassificação de todos

CAPÍTULO III

Contratos

ARTIGO 8

(Cláusulas obrigatórias)

Nos contratos de PPP e CE, de pequena dimensão, constar, de forma expressa, de entre outras cláusulas, obrigatórias a:

- a) Identificação e qualidade das partes contratantes;
- b) Descrição do objecto e dos objectivos do empreendimento;
- c) Definição das obrigações, direitos e responsabilidades das partes envolvidas ou intervenientes;
- d) O prazo de vigência do contrato;
- e) Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, Licenças, Alvarás e autorizações relevantes quando aplicáveis;
- f) Inventário dos activos cedidos quando aplicável;
- g) Taxas e formas de remuneração e actualização de preços da contratação acordados;
- h) Prestação de garantia de boa execução pela contratante;
- i) Indicação das sanções aplicáveis e as formas de execução em caso de incumprimento ou outras consequências de violação do contrato;
- j) Formas ou mecanismos de resolução de litígios;
- k) Causas de alteração e término do contrato;
- l) Cláusula anti-corrupção;
- m) Cláusula de salvaguarda de conflitos de interesses;
- n) Condições do termo do contrato e, no caso de PPP e CE em empreendimento do Estado, condições de sua devolução com o respectivo património e bens do Estado.

ARTIGO 9

(Modalidades)

1. O contrato de empreendimento de PPP e CE, de pequena dimensão, pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Contrato de concessão;
- b) Contrato de cessão de exploração;
- c) Contrato de gestão.

2. O contrato de concessão consiste na cedência de direitos de desenvolvimento ou reabilitação e respectiva exploração e manutenção de empreendimento novo ou existente, sob conta e risco da contratada e mediante a remuneração ao Estado por essa cedência.

3. O contrato de cessão de exploração consiste na cedência de direitos de desenvolvimento ou reabilitação e respectiva exploração e manutenção de empreendimento existente, sob conta e risco da entidade contratada e mediante a remuneração ao Estado por essa cedência.

4. O contrato de gestão consiste na cedência de direitos de desenvolvimento ou reabilitação e respectiva exploração e manutenção de empreendimento existente e operacional do Estado, sob conta e risco de gestão da entidade contratada e mediante a remuneração à entidade contratada de uma comissão de gestão com base numa parte dos rendimentos gerados pelo empreendimento e a entrega dos resultados de exploração e manutenção à entidade contratante.

5. O contrato de concessão pode revestir uma das seguintes sub-modalidades:

- a) Construção, Operação e Devolução (BOT - Build, Operate and Transfer);
- b) Concessão, Construção, Operação e Devolução

- c) Construção, Posse, Operação e Devolução (BOOT-Build, Own, Operate and Transfer);
- d) Concepção, Construção, Posse, Operação e Devolução (DBOOT- Design, Build, Own, Operate and Transfer);
- e) Reabilitação, Operação e Devolução (ROT- Rehabilitate, Operate and Transfer); ou
- f) Reabilitação, Posse, Operação e Devolução (ROOT- Rehabilitate, Operate, Own and Transfer).

ARTIGO 10

(Prazos)

1. Os contratos de empreendimentos de PPP e CE, de pequena dimensão, têm os seguintes prazos máximos de duração:
 - a) 15 anos, para contrato de concessão de empreendimento de raiz;
 - b) 10 anos, para contrato de cessão de exploração de empreendimento existente, requerendo reabilitação ou expansão;
 - c) 6 anos, para contrato de gestão de empreendimento em situação operacional.
2. A determinação da duração dos prazos acima referidos processa-se tendo em conta os seguintes elementos:
 - a) Investimentos a realizar e o tempo necessário para a sua recuperação
 - b) Natureza e complexidade do serviço a prestar;
 - c) Objecto da concessão;
 - d) Interesse público subjacente.

ARTIGO 11

(Garantia financeira)

1. A entidade contratada deve prestar garantia financeira de boa execução e pleno cumprimento das obrigações assumidas.
2. A garantia financeira deve ser prestada sob forma de garantia bancária, numerário, apólice de seguro ou por via de outro instrumento fiduciário fiável; no acto de celebração do contrato, no valor equivalente a 2% do volume de investimento a realizar.

ARTIGO 12

(Taxa de concessão)

1. Os empreendimentos de PPP e CE, de pequena dimensão, devem pagar uma taxa mensal ao contratante, a título de renda, pela actividade objecto do contrato, pelo período de vigência do mesmo, no valor não inferior a 3% da receita líquida de impostos indirectos.
2. Sempre que houver cedência de um activo ao empreendimento, há lugar ao pagamento de uma taxa fixa de valor não inferior a 2% do valor do activo.
3. Tratando-se de empreendimentos levados a cabo pelas Autarquias Locais, observa-se o disposto na legislação aplicável.

ARTIGO 13

(Transmissão da posição contratual de PPP)

1. Sem prejuízo das limitações legalmente previstas, a entidade contratada pode transmitir a outrem a sua posição contratual, parcial ou total, desde que a entidade contratante consinta, de forma expressa, à transmissão e aos termos em que ela se processar.

2. A transmissão que ocorra nos termos do número anterior depende da apresentação à entidade contratante de documentos que façam prova bastante de que o cessionário cumprirá

ARTIGO 14

(Mitigação dos efeitos de eventos de força maior)

1. Em caso de ocorrência de eventos de força maior, a entidade contratada é obrigada a notificar a outra, no prazo de 15 dias a contar da ocorrência do evento, devendo indicar as medidas a tomar com vista à mitigação do seu impacto.

2. A ocorrência de evento de força maior exonera as partes da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações emergentes do contrato, na medida em que o seu cumprimento por uma das partes e atempado tenha sido afectado pela ocorrência desse evento.

ARTIGO 15

(Mitigação de riscos)

A parte a quem couber a responsabilidade pela assunção dos efeitos derivados de riscos previstos na Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, deve tomar medidas com vista a garantir a prevenção da ocorrência de riscos previsíveis ou eminentes, bem como implementar acções para mitigar os efeitos dos riscos ocorridos.

ARTIGO 16

(Rescisão)

1. Verificando-se alguma das causas de rescisão do contrato previstas no artigo 26 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, ou contratualmente fixadas e imputáveis à entidade contratada, esta será notificada por escrito para cumprir integralmente as suas obrigações e reparar os danos eventualmente derivados do incumprimento contratual em causa, num prazo não superior a 120 dias fixado pela entidade contratante na notificação, se outro prazo tiver sido acordado pelas partes no contrato.

2. Caso a entidade contratada não restabeleça o cumprimento das suas obrigações ou não repare os danos causados pelo incumprimento dentro do prazo indicado, a entidade contratante pode rescindir o contrato imediatamente, bastando a comunicação escrita à parte contratada dessa decisão.

3. No caso da rescisão do contrato a que se referem os números anteriores, a entidade contratada perde a garantia que tiver prestada nos termos do artigo 11 do presente Regulamento, sem prejuízo da indemnização devida à entidade contratante nos termos gerais da lei por perdas e danos resultantes da cessação.

4. Se a rescisão do contrato ocorrer por razões imputáveis à entidade contratante, esta deve indemnizar a entidade contratada nos termos gerais da lei, se outro critério específico não tiver sido fixado pelas partes no contrato, para além da obrigação de devolver a garantia em vigor prestada pela entidade contratada.

ARTIGO 17

(Manutenção dos bens do empreendimento)

Durante a vigência do contrato e nos termos nele previstos, a entidade contratada obriga-se a manter em bom estado de conservação, funcionamento e operacionalidade todos os bens e equipamentos que o integram e que estejam afectos ao empreendimento, devendo efectuar, a excoensas orçamentais,

ARTIGO 18

(Manutenção da propriedade do Estado)

Independentemente do regime e da modalidade de contratação do empreendimento de PPP e CE, de pequena dimensão, adoptada e sem prejuízo do gozo do direito de uso e usufruto concedido à entidade contratada, todos os bens patrimoniais de domínio público que o integrem, incluindo o recurso terra cedido ao empreendimento a título de activo fundiário de propriedade exclusiva do Estado, permanecem propriedade inalienável e impenhorável do Estado.

ARTIGO 19

(Devolução)

1. A devolução compreende os actos que materializam o reconhecimento pelas partes contratantes dos factos determinantes da extinção do contrato e da devolução, pela parte contratada à entidade contratante, do empreendimento e do respectivo património e demais bens e direitos do Estado que constituíram o objecto da contratação efectuada.

2. O processo da devolução integra ainda os seguintes procedimentos:

- a) A verificação do cumprimento das obrigações contratuais de cada parte contratante;
- b) A realização das diligências de verificação da situação e conformidade do património e demais bens do domínio público móveis e imóveis afectos ao serviço público e os respectivos negócios e direitos objecto de devolução (*due diligence*);
- c) A avaliação das condições técnicas e da qualidade do património e demais bens a devolver.

3. A entidade contratante deve reembolsar ou acordar as condições de reembolso dos investimentos previamente acordados e realizados mas ainda não amortizados.

4. O plano de devolução do empreendimento, contemplando os actos preparatórios essenciais para garantir a continuidade e sustentabilidade da sua gestão e funcionamento após a devolução, deve ser aprovado e iniciar-se a sua implementação, pelo menos três anos antes da data do término do contrato.

5. A devolução do empreendimento e os respectivos bens, direitos e obrigações, pela entidade contratada à entidade contratante é efectuada mediante a assinatura do respectivo Termo de Devolução.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 20

(Empreendimentos outorgados)

1. Os contratos de empreendimentos de PPP e CE, de pequena dimensão, já outorgados à data da entrada em vigor do presente regulamento, mantêm-se válidos nos termos em que tiverem sido celebrados.

2. Após o termo de cada contrato vigente, a sua renovação ou celebração de novo contrato deve observar as disposições

Decreto n.º 70/2013

de 20 de Dezembro

Havendo necessidade de operacionalizar a Convenção das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas ratificada por Moçambique, através da Resolução n.º 1/94, de 24 de Setembro de 1992, e a necessidade de clarificar as regras e responsabilidades de cada instituição para implementação do mecanismo de REDD+, incluindo a aprovação e supervisão, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, e dos artigos 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro e 47 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decretou o seguinte:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Procedimentos para aprovação de Projectos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal- REDD+, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. São criadas a Unidade Técnica do REDD+ e o Comité Técnico de Revisão do processo REDD+ que se subordina aos Ministros que superintendem as áreas do Ambiente e da Agricultura.

Art. 3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas do Ambiente, da Agricultura e do Turismo, através de Decretos Ministeriais conjuntos, aprovar normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação do presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor 60 dias após a publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 27 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António* Va

Regulamento dos Procedimentos para a Aprovação de Projectos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) Área do projecto: território onde o proponente ou os parceiros pretendem intervir para alterar a dinâmica do desmatamento ou degradação florestal e/ou a capacidade de estoque de carbono;
- b) Aumento de Estoque de Carbono Florestal: acção de promoção da regeneração natural e de recuperação, restauração e enriquecimento da vegetação numa determinada área, que resultem no incremento dos estoques de carbono florestal;
- c) Cadastro do REDD+: sistematização nacional de informação do REDD+ concebido como directório público, físico ou electrónico, que inclui a recepção e a informação relativa aos procedimentos de aprovação nacional de projectos, a sua monitoria e vicissitudes, incluindo os direitos do titular da licença para a decomunicação